



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.189 - SP (2013/0310124-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SÃO PAULO ALPARGATAS S/A**
ADVOGADO : **ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Dada a falta de impugnação específica dos fundamentos em que se assenta a decisão agravada, o presente agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ, do seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.189 - SP (2013/0310124-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por São Paulo Alpargatas S/A contra a decisão através da qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - AUTORIDADE COM ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO COATOR - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO FISCO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O mandado de segurança é ação civil de rito especial que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Para sua impetração o requerente deve obedecer aos requisitos essenciais da petição inicial, tais como dispostos nos artigos 282/284 do Código de Processo Civil.

A ação, para prosperar, deve preencher as suas condições essenciais, quais sejam, legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, que devem estar presentes do início ao final da sua tramitação.

A indicação no pólo passivo do mandado de segurança, de autoridade diversa daquela responsável pela edição ou correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Quando o valor do tributo é calculado a partir de declaração realizada pelo próprio contribuinte, não deve ele ser penalizado com a recusa da certidão de regularidade fiscal se, de acordo com a lei, apresentou sua retificação e recolheu o montante devido, ou demonstrou a extinção ou suspensão da sua exigibilidade, e ainda não existe manifestação expressa do Fisco pela rejeição dessas alegações."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda instância, a empresa recorrente ainda opôs embargos de declaração visando ao pronunciamento do Tribunal de origem sobre a teoria da encampação. A princípio, tais embargos foram rejeitados, mas, por força de decisão proferida no REsp 1.008.093/SP, anteriormente interposto nestes autos, os referidos embargos vieram a ser acolhidos pelo Tribunal de origem, sem modificação do resultado do julgamento embargado, tão-somente para esclarecer que não se aplica ao caso a teoria da encampação.

Na sequência, a empresa recorrente opôs novos embargos de declaração, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

Na petição do último recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, a empresa recorrente indicou contrariedade aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), 205 e 206, do Código Tributário Nacional (CTN), 3º, do Decreto nº 84.702/80, e 1º da Lei nº 12.016/2009, e apresentou as razões recursais a seguir sintetizadas: **(a)** no acórdão dos segundos embargos de declaração, o Tribunal de origem incidiu em novo *error in procedendo* e em violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que, conforme explicitado nos referidos embargos de declaração, o ato impugnado no mandado de segurança consiste na recusa da certidão positiva com efeitos de negativa quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, e não na inscrição em dívida ativa, essa sim de responsabilidade das Procuradorias da Fazenda Nacional localizadas em outros Estados; **(b)** ao proceder ao reexame necessário da sentença, o Tribunal de origem equivocou-se ao identificar o ato impugnado neste mandado de segurança e, consequentemente, equivocou-se sobre a autoridade responsável pela sua prática, tendo, portanto, equivocadamente declarado a ilegitimidade passiva da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo no tocante aos débitos inscritos pelas repartições fazendárias de outras comarcas (Pernambuco e Paraíba).

A negativa de seguimento do recurso especial deu-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3º DO DECRETO Nº 84.702/80 E 1º DA LEI Nº 12.016/2009. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, QUANTO AOS ARTS. 205 E 206 DO CTN, VISTO QUE NÃO POSSUEM COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR O CAPÍTULO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DESFAVORÁVEL À RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NA FORMA EXIGIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, DO CPC)."

Neste agravo regimental, a empresa recorrente defendeu que estaria configurado o prequestionamento do art. 3º do Decreto nº 84.702/80 e do art. 1º da Lei nº 1.533/51.

Em atenção ao princípio da eventualidade, a empresa recorrente sustentou que teria sido contrariado o art. 535 do CPC, dada a omissão do Tribunal de origem quanto às retromencionadas disposições normativas.

Por outro lado, a empresa recorrente reiterou a alegação de contrariedade aos arts. 205 e 206 do CTN, bem como a alegação de divergência jurisprudencial.

Com base na argumentação acima, a empresa recorrente pediu a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja reformado o acórdão do Tribunal de origem e restabelecida, assim, a sentença concessiva do mandado de segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.189 - SP (2013/0310124-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTA A DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. Dada a falta de impugnação específica dos fundamentos em que se assenta a decisão agravada, o presente agravo regimental nem sequer deve ser conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ, do seguinte teor: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravo regimental não deve ser conhecido.

Quanto à interposição do recurso especial fundada na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição, consta da decisão agravada que a irresignação não merece acolhida.

De início, ficou assentado na decisão agravada que é manifestamente improcedente a alegação de contrariedade ao art. 535, II, do CPC, artigo este que prevê o cabimento de embargos de declaração quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou tribunal.

No caso em apreço, a questão suscitada como omissa nos segundos embargos de declaração surgiu no acórdão referente ao reexame necessário, e não no acórdão dos primeiros embargos de declaração, objeto dos segundos embargos.

Dessa forma, foi consignado na decisão agravada que a empresa recorrente pretende sanar vícios relativos à decisão anterior ao acórdão dos primeiros embargos, o que é vedado, nos termos da Súmula 317/STF, do seguinte teor: *"São improcedentes os embargos declaratórios,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão."

Ocorre que, no presente agravo regimental, a empresa recorrente insistiu na alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, porém deixou de impugnar especificamente a aplicação da Súmula 317/STF, falta que atrai a inadmissibilidade deste agravo por incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto à alegada violação do art. 3º do Decreto nº 84.702/80, consta da decisão agravada que o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, pois o Tribunal de origem nada decidiu sobre a matéria disciplinada na referida disposição normativa, além do que o mencionado artigo foi suscitado nestes autos somente a partir da interposição do anterior recurso especial. Daí a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia ao recurso especial.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009, consta da decisão agravada que o recurso especial é igualmente inadmissível por falta de prequestionamento, pois o mandado de segurança foi impetrado em 7.6.2000, quando ainda se achava em vigor a Lei nº 1.533/51. A retromencionada Lei nº 12.016/2009 entrou em vigor na data de sua publicação (10.8.2009), a teor de seu art. 28, de modo que seu art. 1º foi suscitado nestes autos pela primeira vez por ocasião da interposição do último recurso especial. Daí a incidência analógica das Súmulas 282 e 356, do STF, também no que diz respeito ao art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

E mesmo que houvesse sido alegada contrariedade ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 (ao invés do art. 1º da Lei nº 12.016/2009), consta da decisão agravada que ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida, pois, consoante consignado pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 89.988/MG (Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ, vol. 110, p. 142), o art. 1º da Lei nº 1.533/51 (a cujo teor o mandado de segurança protegerá "direito líquido e certo") não é uma senha que abre as portas do recurso especial; o único efeito dessa regra é o de que o "direito" que dependa de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ". Para os efeitos do recurso especial, o artigo 1º da Lei nº 1.533/51 só é invocável: **(a)** se, havendo prova documental pré-constituída, o juiz ou o tribunal entender incabível o mandado de segurança; **(b)** se, havendo necessidade da dilação probatória, o juiz ou o tribunal decidir o mérito do mandado de segurança à base de elementos insuficientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, ao interpor o presente agravo regimental, a empresa recorrente deixou de impugnar especificamente as seguintes assertivas constantes da decisão agravada, assertivas essas suficientes por si sós para mantê-la: (a) o art. 3º do Decreto nº 84.702/80 foi suscitado nestes autos somente a partir da interposição do anterior recurso especial; (b) mesmo que houvesse sido alegada contrariedade ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, ao invés do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, ainda assim o recurso especial não mereceria acolhida, diante da orientação adotada pela Segunda Turma do STJ, nos autos do REsp 89.988/MG (Rel. Min. Ari Pargendler, RSTJ, vol. 110, p. 142).

A falta de impugnação específica das duas assertivas acima, as quais são suficientes para manter a decisão agravada, também acarreta a inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ.

Da mesma forma, constou da decisão agravada que o recurso especial não foi conhecido no ponto em que a empresa recorrente alegou contrariedade aos arts. 205 e 206 do CTN. Estes artigos possuem respectivamente o seguinte teor:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Conforme anotado na decisão agravada, as disposições legais acima não possuem comando normativo capaz de infirmar o capítulo do acórdão do Tribunal de origem desfavorável à empresa recorrente, pois não dispõem sobre a autoridade fazendária competente para a expedição de certidão de regularidade fiscal e, por conseguinte, também não dispõem sobre a autoridade fazendária que detém legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Logo, quanto à alegação de contrariedade aos arts. 205 e 206 do CTN, incide na espécie, por analogia, a Súmula nº 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se os seguintes precedentes do STJ no sentido da incidência analógica da Súmula 284/STF quando as disposições legais indicadas como contrariadas no recurso especial não possuem comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão do Tribunal de origem:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REMÉDIO NÃO REGISTRADO NA ANVISA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido atrai o disposto na Súmula 283/STF.
2. Para se acolher a pretensão recursal, no sentido de que não restou comprovado o direito líquido e certo de perceber o medicamento, com a consequente reforma do acórdão impugnado, seria necessário realizar nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. É deficiente a fundamentação que indica dispositivo legal que não possui comando normativo capaz de sustentar a tese elencada no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 390.065/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 24.10.2013; grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS INDEFERIDO. ARGUIDA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 8.038/90. SÚMULAS N.ºS 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É deficiente a argumentação do recurso especial quando, nos dispositivos infraconstitucionais invocados, não houver comando normativo capaz de embasar a insurgência aduzida no apelo nobre. Aplicação da Súmula n.º 284 do Pretório Excelso.
2. Conforme já assentou esta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade no indeferimento de diligências, quando o magistrado o faz fundamentadamente, por considerá-las infundadas, desnecessárias ou protelatórias, como na hipótese em tela.
3. Ademais, para se concluir diversamente do compreendido pelas instâncias ordinárias, seria necessária a análise de conteúdo fático-probatório, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 351.128/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.12.2013; grifou-se)

Assim sendo, em relação ao ponto do recurso especial em que a empresa recorrente alegou contrariedade aos arts. 205 e 206 do CTN, a falta de impugnação específica da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada na parte em que foi reconhecida a incidência analógica da Súmula 284/STF acarretou, mais uma vez, a inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ.

Quanto à interposição do recurso especial fundada no art. 105, III, c, da Constituição da República (cabível quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal), consta da decisão agravada que o Código de Processo Civil (CPC), no parágrafo único de seu art. 541, dispõe o seguinte: "*Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.*" (grifou-se)

A seu turno, assim dispõe o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ):

Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo.

§ 1º. A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:

a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.

§ 2º. Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

§ 3º. São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, b, deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento." (grifou-se)

Na decisão agravada, aliás, foi ressaltado que não se confundem as exigências previstas na legislação processual civil pertinentes à *comprovação* e à *demonstração* da divergência jurisprudencial. A propósito do assunto, na Sexta Turma do STJ, ao julgar o AgRg no REsp 488.031/SC (DJ de 1º.7.2005, p. 648), o Ministro Hamilton Carvalhido fez os seguintes esclarecimentos:

"Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, requerita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Por outro lado, requisita-se também a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, para além de não comprovada, limitando-se como de fato se limitou o recorrente a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente não cuidou de fazer o devido confronto analítico, limitando-se a transcrever trechos de ementas de julgados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou nem demonstrou como lhe incumbia, inviabilizando, nesse tanto, o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado." (grifou-se)

Como esclarecido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no precedente supracitado, não basta a *demonstração* do dissídio interpretativo; requisita-se também a *comprovação* da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

Este Tribunal já firmou sua jurisprudência no sentido de que o dissídio notório, quando admitido, guarda pertinência exclusiva com a *demonstração* analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua *comprovação*. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. DISSÍDIO NOTÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
2. Fundada a decisão agravada na ausência de demonstração e de comprovação da divergência jurisprudencial alegada, impõe-se o improvimento de agravo regimental que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos suficientes para a preservação do decisum impugnado.
3. É o que ocorre nos casos em que, inadmitidos os embargos de divergência, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente se insurge apenas contra a exigência de demonstração da divergência, deixando incólume o segundo fundamento alternativo do decisum impugnado, qual seja, o da falta de comprovação do dissídio jurisprudencial.

4. A divergência notória, quando admitida, guarda pertinência exclusiva com a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, nada tendo a ver com a sua comprovação. Precedentes da Corte Especial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 332.972/PI, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 13.12.2004, p. 190; grifou-se)

Nos termos, ainda, da Súmula 296 do TST, *"a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram"* (grifou-se).

Na decisão agravada, consta que a interposição do recurso especial fundada na suposta divergência jurisprudencial não preencheu os requisitos de admissibilidade, pois a empresa recorrente não demonstrou a divergência na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal na forma exigida pela legislação processual civil; limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de transcrever os trechos dos acórdãos que supostamente configurariam o alegado dissídio, e deixando, ainda, de mencionar as circunstâncias que supostamente identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Apesar da fundamentação jurídica adotada na decisão agravada para não se conhecer do recurso especial quanto à sua interposição fundada em suposta divergência jurisprudencial, ao interpor o presente agravo regimental, a empresa recorrente deixou de impugnar especificamente os óbices apontados para o não-conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, falta que implica a inadmissibilidade deste agravo regimental, também quanto a este ponto, por incidência da Súmula 182/STJ.

Tendo em vista a declaração de inadmissibilidade deste agravo regimental por incidência da Súmula 182/STJ, torna-se incompatível com a decisão aqui tomada qualquer pronunciamento deste Tribunal Superior sobre o mérito do mencionado agravo.

Nesse sentido, aliás, é a seguinte lição do processualista José Carlos Barbosa Moreira: *"É evidentíssimo que não configura vício algum – muito ao contrário! – o silêncio do órgão judicial sobre matéria cuja apreciação seria incompatível com a decisão tomada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, por exemplo, não têm como vingar embargos de declaração em que se alega a 'omissão' do acórdão no tocante a questões de mérito, se o tribunal não conheceu do recurso, por falta de requisitos de admissibilidade" (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 550).

À vista do exposto, não conheço do presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0310124-6

AgRg no
REsp 1.405.189 / SP

Números Origem: 00185514220004036100 185514220004036100 200061000185517 2007702744798
201303101246

PAUTA: 08/04/2014

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - CND / Certidão Negativa de Débito - Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO PIRES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.